



Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação – FNDE / MEC

Divisão de Operacionalização do SIOPE –
DIOSI

Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE

Semana Contábil e Fiscal de Estados e
Municípios – Secofem

Cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal de 1988

Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de **dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Histórico de vinculações tributárias à educação

Ano	Dispositivo legal	Esfera de vinculação		
		União	Estados e DF	Municípios
1934	Constituição Federal de 1934	10%	20%	10%
1937	Constituição Federal de 1937	-	-	-
1942	Decreto-Lei n. 4.958	-	15 a 20%	10 a 15%
1946	Constituição Federal de 1946	10%	20%	20%
1961	Lei Federal n. 4.024	12%	20%	20%
1967	Constituição Federal de 1967	-	-	-
1969	Emenda Constitucional 1	-	-	20%
1971	Lei Federal n. 5.692	-	-	20%
1983	Emenda Constitucional 14	13%	25%	25%
1988	Constituição Federal de 1988 (d)	18%	25%	25%

Estados com vinculações superiores ao mínimo constitucional

Vinculação	Estado	Dispositivo na Constituição Estadual
28%	Amapá ⁵²	Art. 289
28%	Goiás ⁵³	Art. 158
30%	Piauí ⁵⁴	Art. 223
30%	São Paulo ⁵⁵	Art. 255
30%	Paraná ⁵⁶	Art. 185
35%	Mato Grosso ⁵⁷	Art. 245
35%	Rio de Janeiro ⁵⁸	Art. 314
35%	Rio Grande do Sul ⁵⁹	Art. 202

Emendas Constitucionais - Subvinculações

CF/1988

EC - 14 de 1996

FUNDEF
(Ensino Fundamental)

EC - 53 de 2006

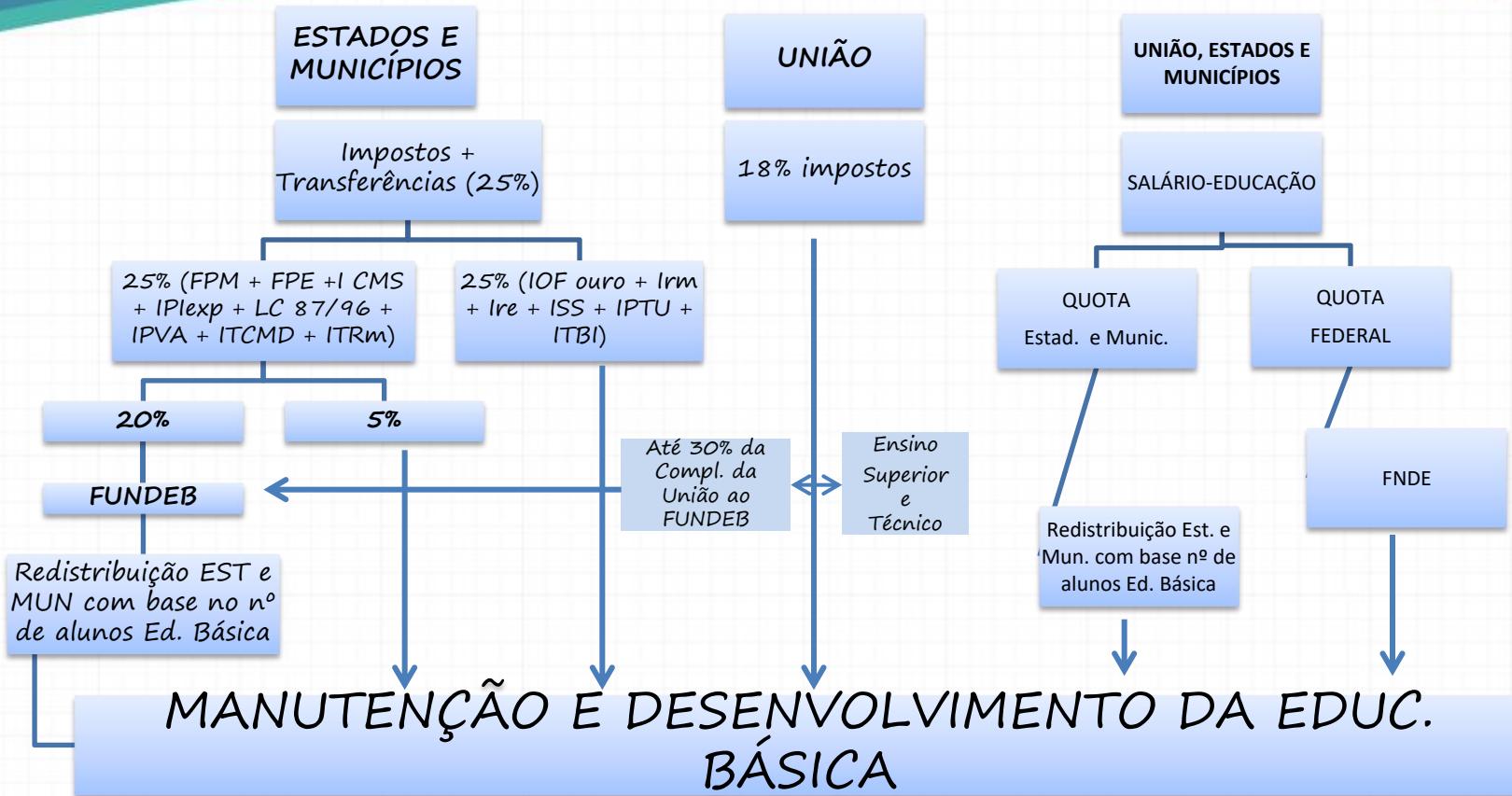
FUNDEB
(Educação Básica)

- Aumento % para 20% + inclusão de novos impostos.
- No mínimo 60% dos recursos ao pagamento da remuneração dos professores do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
- Até 40% em ações de MDE.

Financiamento da educação pública

Definição	Base legal	União	Estados	Municípios
Responsabilidade	Art. 211, §§ 1º, 2º e 3º, da CF	<ul style="list-style-type: none"> Organizar o sistema federal de ensino Financiar as instituições de ensino públicas Exercer função redistributiva e supletiva. Prestar assistência técnica e financeira aos Estados, DF e Municípios 	atuarão prioritariamente e no ensino fundamental e médio	atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.
Recursos	Art. 212 da CF	Aplicação mínima de 18% dos impostos em MDE	Aplicação mínima de 25% dos impostos e transferências em MDE	
	Art. 212, § 5º, da CF	Salário Educação (Quota Federal)	Salário Educação (Quota Estadual)	Salário Educação (Quota Municipal)
Gestão	Art. 69, § 5º, LDB (Lei 9.394/96)	Os recursos da educação serão repassados aos respectivos órgãos responsáveis pela educação		

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

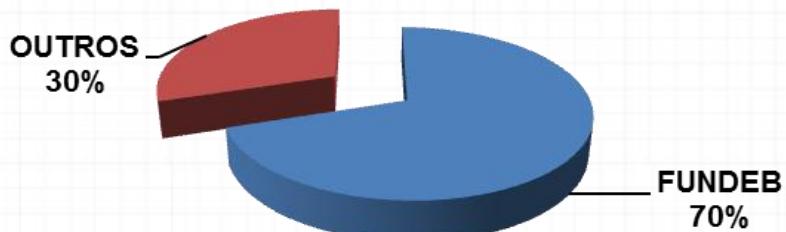


FUNDEB E SALÁRIO EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

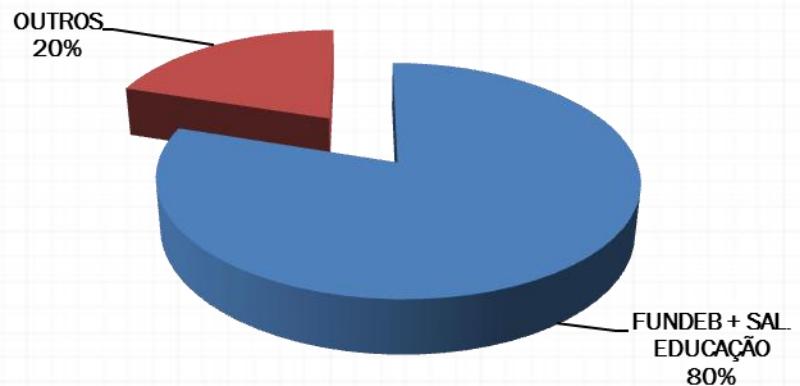
Educação



EDUCAÇÃO BÁSICA



EDUCAÇÃO BÁSICA



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O que é

Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)

Art. 70º. Considerar-se-ão como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Art. 71º. Não constituirão despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Exemplos de ações consideradas e não consideradas
como sendo de MDE

Em www.fnde.gov.br acessar:

financiamento / Fundeb /

Perguntas frequentes / Aplicação de recursos (itens 5.2 e
5.3)

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Fórmula de cálculo

$$\% \text{ MDE} = (\text{DP} + \text{FUNDEB} - \text{Ded.}) / \text{R Imp} * 100$$

- DP= Despesas Próprias (fonte de recursos próprios do ente federado)
- FUNDEB = Despesas com recursos do FUNDEB
- Ded. = Deduções/Adições consideradas para fins de limite constitucional (vide RREO)
- R Imp = Receita de Impostos e Transferências

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Legislação

Disponível em www.fnde.gov.br

Links:

- *Sistemas / SIOPE / Legislação*
- *Financiamento / FUNDEB*

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Legislação – Destaques

- Art. 165 da CF - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 51 da LRF - Definição dos prazos para apresentação das contas (30.04 – Municípios e 31.05 – Estados)
- Lei nº 12.465 de 12/8/2011 - Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2012)

O art. 120 - “O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações do SISTN, que incluirá dados oriundos do SIOPS e do SIOPE, as quais poderão ser utilizadas, com fé pública”.

§ 1º - As informações contidas no SISTN, no SIOPS ou no SIOPE poderão ser substituídos pela comprovação documental, inclusive certidões emitidas pelos Tribunais de Contas ou Conselho de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Prazos, metodologia e instrumento de apuração/monitoramento

Prazos definidos na LRF (art. 51)

- Estados e DF – até 31.05
- Municípios – até 30.04

Metodologia Definida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF

- Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF
 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO
 - Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (RREO)

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Instrumento de Apuração/Monitoramento

Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE

- Monitoramento e acompanhamento da aplicação de recursos do FUNDEB e do Art. 212.
- Apuração do 25% de aplicação mínima em MDE (Art. 212 CF)
- Indicadores do FUNDEB (60%, 40% e 5%)

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Atribuição de fiscalização e controle da aplicação de recursos do FUNDEB e do Art. 212 da CF

- TCE/TCM (Art. 22, II, Lei 11.494/97)

“pelos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdição.”

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

15. Nessa mesma direção, a utilização do SIOPE como instrumento alimentador de informações sobre aplicação dos recursos em educação, foi estabelecida por meio do art. 38, IX, da Portaria Interministerial (MP/MF/CGU) nº 507, de 24 de novembro de 2011, que contemplou tal utilização – sem sobrepor a posicionamento do Tribunal de Contas local – nos seguintes termos, aqui apresentados com destaques:

"Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

.....
IX - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subsequente, para Municípios, e de 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e para o Distrito Federal, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente;"

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

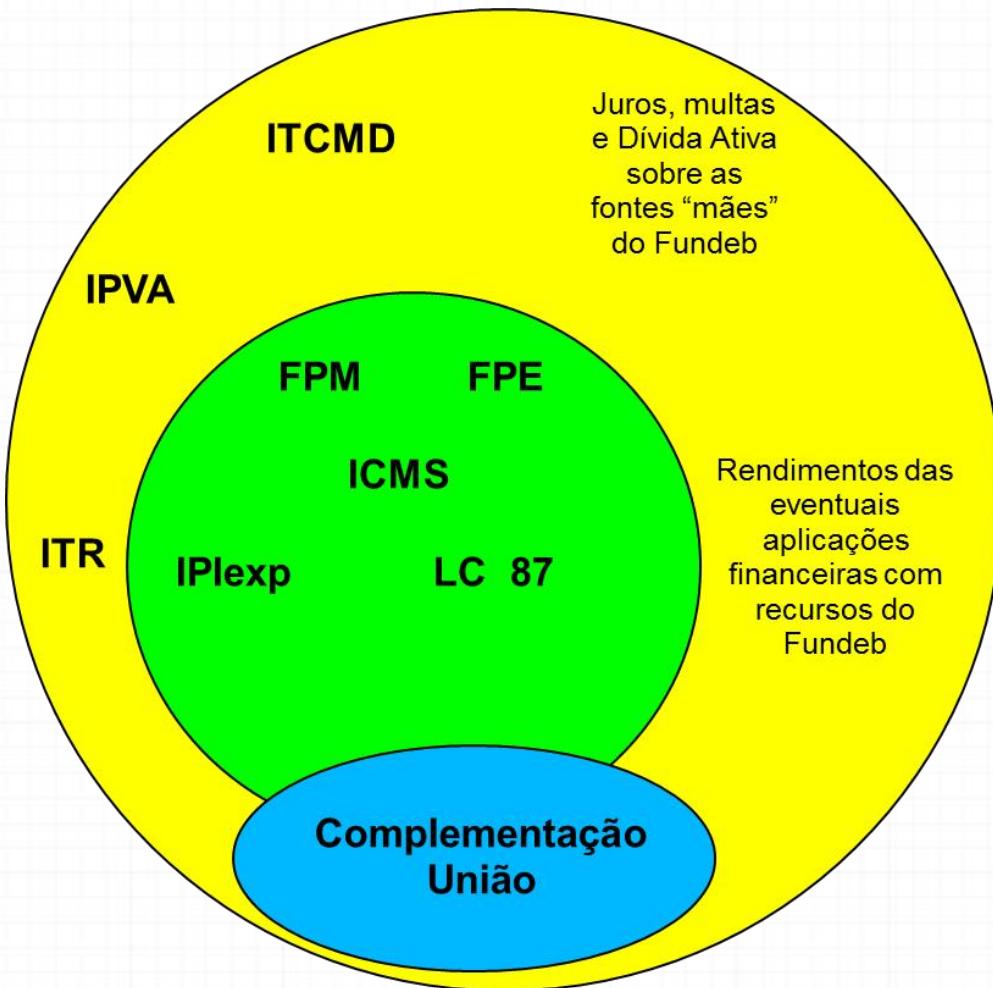
SIOPE como instrumento de monitoramento da aplicação de recursos do FUNDEB e do Art. 212 da CF

- DECRETO N° 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007
- Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.
- Art. 23. O monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos será realizado pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras integrado ao monitoramento do cumprimento do art. 212 da Constituição e dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

FUNDEB

*Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
e de Valorização dos Profissionais da Educação*

Composição do FUNDEB



Recursos que faziam parte do FUNDEF:

- 16,66% em 2007
- 18,33% em 2008 e
- 20% a partir de 2009

Recursos novos:

- 6,66% em 2007
- 13,33% em 2008 e
- 20% a partir de 2009

Complementação da União (valores corrigidos)

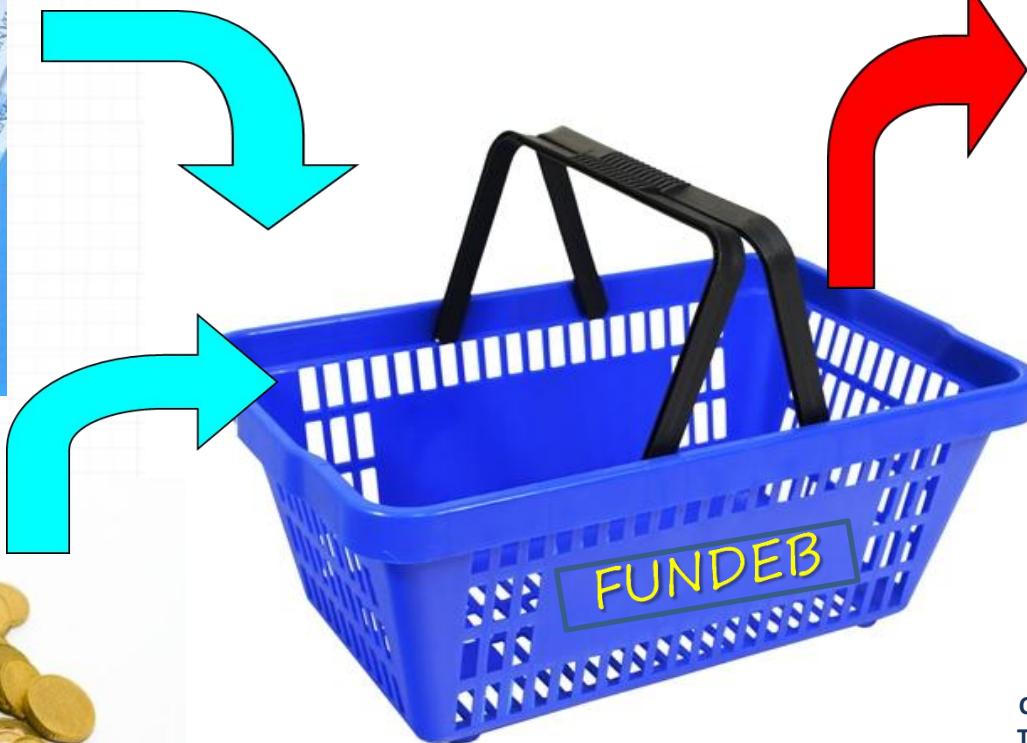
- R\$ 2 bilhões em 2007
- R\$ 3,2 bilhões em 2008
- R\$ 5,1 bilhões em 2009
- 10% da contrib. de DF, estados e municípios de 2010 em diante.

Composição do FUNDEB

CONTRIBUIÇÃO



Estados e Municípios colocam 20% Impostos + Transferências:
(FPE, FPM, ICMS, IPVA, ITRM,
IPlexp, ITCMD, LC 87/96).



Complementação da União
10% de 20% de Estados e
Municípios

Est. e Mun.
recebem de
acordo com o nº
de alunos



RECEITAS

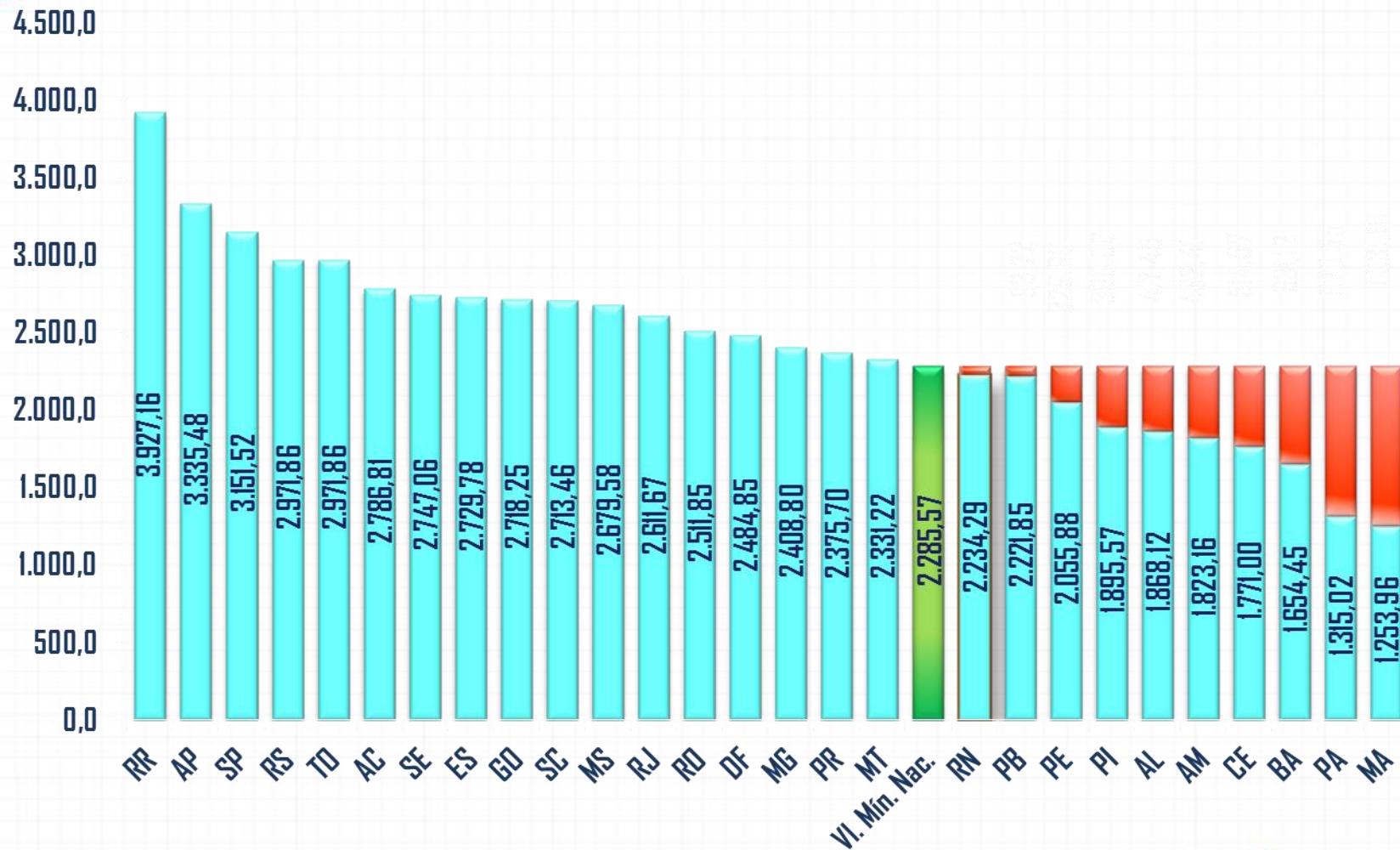
FUNDEB:
Critérios claros,
Transparência e
Visibilidade

Composição do FUNDEB

Complementação da União

Além do FPE, FPM, ICMS, IPI – Export, LC 87/96, ITR, IPVA, ITCMD, Juros, Multas e Dívida Ativa e os rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo, ainda compõe o FUNDEB, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

FUNDEB/2014: Valor por Aluno/ano, por UF, e Valor Mínimo Nacional por aluno/ano (Port. MEC/MF nº 19 de 27/12/13)



Composição do FUNDEB

Para efeito de cálculo dos repasses são computadas as matrículas:

- para Municípios: da educação infantil e do ensino fundamental;
- para Estados: do ensino fundamental e do médio;
- para o DF: do ensino fundamental, do médio e da educação infantil;
- além dos alunos das escolas públicas, são considerados no cálculo os alunos de creches e pré-escolas e educação especial atendidos por escolas não públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que tenham convênios com os governos estaduais e municipais.

Utilização dos recursos do FUNDEB

- 100%: educação básica pública (observada a responsabilidade de atuação do ente governamental);
- Mínimo de 60%: São destinados a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica

Remuneração

Profissionais do magistério

Efetivo exercício

- Máximo de 40%: Outras ações de MDE Artigos 70 e 71 da LDB (Lei nº 9.394/96)

- No exercício financeiro do crédito na conta;

Utilização dos recursos do FUNDEB

Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à Complementação da União, poderão ser aplicados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Portanto:

A regra é: Utilização obrigatória dos recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados.

A exceção é: Utilização de no máximo 5% no 1º trimestre do exercício seguinte.

Utilização dos recursos do FUNDEB

Utilização dos recursos do FUNDEB, art. 70 da LDB (Lei 9.394/1996)

Compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60%.

- salário ou vencimentos;
- 13º salário, inclusive 13º salário proporcional;
- férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;
- gratificações decorrente do exercício de atividades ou funções de magistério ou funções de direção e chefia;
- horas extras, aviso prévio, abono;
- salário família;
- Encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador.

Utilização dos recursos do FUNDEB

Profissionais do Magistério

Efetivo Exercício Profissionais do Magistério

Compreende os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência incluindo-se:

- direção ou administração escolar;
- planejamento;
- inspeção;
- supervisão;
- orientação educacional;
- coordenação pedagógica.

Utilização dos recursos do FUNDEB

Efetivo Exercício

Compreende à atuação efetiva no desempenho das atividades ou funções do magistério, associada a sua regular vinculação contratual, em caráter temporário ou permanente, definida em instrumento próprio, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação contratual existente, como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, entre outras.

Utilização dos recursos do FUNDEB

Parcela de até 40% do total do Fundo

Os recursos restantes devem direcionados para despesas diversas consideradas como MDE realizadas na educação básica observado o critério de que os Municípios devem atuar prioritariamente no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

Utilização dos recursos do FUNDEB

A parcela de até 40% deve ser aplicada:

- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação – servidores que atuam na realização de serviços de apoio administrativo e operacional tais como o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação de merenda), auxiliar de administração (secretário(a) da escola, entre outros);
- remuneração do(a) Secretário(a) da Educação;
- formação inicial e/ou continuada de professores da educação básica;.

Utilização dos recursos do FUNDEB

A parcela de até 40% deve ser aplicada:

- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e de equipamentos necessários ao ensino (aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos, ampliação e conclusão de prédios, muros e quadras de esportes nas escolas da educação básica, aquisição de mobiliário e equipamentos, manutenção dos equipamentos já existentes (máquinas, móveis, eletrônicos), inclusive os serviços necessários ao seu funcionamento tais como graxas, tintas, óleos, combustíveis, energia elétrica, assistência técnica, etc...), reforma geral ou parcial de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, pintura, pisos, muros, grades, etc...).

Utilização dos recursos do FUNDEB

A parcela de até 40% deve ser aplicada:

- Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino
 - aluguel de imóveis e de equipamentos;
 - manutenção de bens e de equipamentos
 - materiais e peças de reposição diversas, lubrificantes, combustíveis, reparos);
 - conservação de instalações físicas (reparos, limpeza);
 - despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação e informática,
- etc.;

Utilização dos recursos do FUNDEB

A parcela de até 40% deve ser aplicada:

- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento do ensino (vigilância, limpeza, conservação), materiais de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, gizes, cartolinhas, água, produtos de higiene e limpeza);
- amortização e custeio de operações de crédito;
- aquisição de material didático escolar e manutenção do transporte escolar (livros, atlas, dicionários, borrachas, etc.)

Não pode utilizar os recursos do FUNDEB (artigo 71 da LDB)

- ações de ensino médio e superior – para Municípios;
- despesas de outros exercícios, ainda que relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- ações não caracterizadas como de MDE;
- educação oferecida por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público;
- inativos e pensionistas mesmo que egressos da educação básica pública;
- integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, estejam em desvio de função, ou seja, no exercício de função que não se caracteriza como função de magistério (auxiliar de serviços gerais, agente de vigilância, etc.).

Não pode utilizar os recursos do FUNDEB (artigo 71 da LDB)

- Subvenção a instalações públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e outras formas de assistência social;
- Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente à rede escolar;
- Despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Prestação de contas do FUNDEB

Não existe formulário específico para a prestação de contas.

Conforme o art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007:

“Os Estados, o DF e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável”.

Prestação de contas do FUNDEB

Periodicidade da comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB.

- Mensalmente: ao CACS FUNDEB, mediante apresentação de demonstrativos e relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo (art. 25 da Lei nº 11.494/2007);
- Bimestralmente: por meio de relatórios do Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de MDE, em favor da educação básica, à conta do FUNDEB (§3º, art. 165 da CF, art. 72 da Lei nº 9.394/1996 e Art 52 da LC nº 101/2000 - LRF);

Prestação de contas do FUNDEB

Periodicidade da comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB.

- Anualmente: ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição. Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho (art. 27 da Lei nº 11.494/2007, com artigos 56 e 57 da LC nº 101/2000 – LRF).

SIOPE

Vamos ao SIOPE

Sistema de Informações Sobre Orçamentos
Públicos em Educação

SIOPE

Obrigado pela Atenção !!!!!

DIOSI/COSES/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC

61 - 2022-4229/4666